



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.334 - BA (2011/0060995-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS E OUTRO(S)
IVAN HOLANDA FARIAS E OUTRO(S)
OSVALDO RABELO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NULIDADE DE INTIMAÇÃO E DESCABIMENTO DE MULTA COMINATÓRIA - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF - ASTREINTE - *QUANTUM* RAZOAVELMENTE FIXADO - SÚMULA 7/STJ - VALOR DA MULTA SUPERIOR AO VALOR PRINCIPAL - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PERSUADIR O DEVEDOR PARA OBTER A SATISFAÇÃO DA PRESTAÇÃO - AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.334 - BA (2011/0060995-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS E OUTRO(S)
IVAN HOLANDA FARIAS E OUTRO(S)
OSVALDO RABELO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO FIAT S/A contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NULIDADE DE INTIMAÇÃO E DESCABIMENTO DE MULTA COMINATÓRIA - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF - ASTREINTE - QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO - SÚMULA 7/STJ - VALOR DA MULTA SUPERIOR AO VALOR PRINCIPAL - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PERSUADIR O DEVEDOR PARA OBTER A SATISFAÇÃO DA PRESTAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. "

Alega o ora agravante, em síntese, que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido. Aduz, também, que não pretende o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.410.334 - BA (2011/0060995-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NULIDADE DE INTIMAÇÃO E DESCABIMENTO DE MULTA COMINATÓRIA - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF - ASTREINTE - *QUANTUM* RAZOAVELMENTE FIXADO - SÚMULA 7/STJ - VALOR DA MULTA SUPERIOR AO VALOR PRINCIPAL - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PERSUADIR O DEVEDOR PARA OBTER A SATISFAÇÃO DA PRESTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, no tocante à alegada nulidade de intimação e descabimento das astreintes, consignou que tais questões foram anteriormente julgadas em sede de agravo de instrumento, não sendo possível sua apreciação em razão da existência de coisa julgada formal.

Ocorre que os fundamentos acima, de fato, não foram objeto de impugnação específica no recurso especial, o qual se limitou a sustentar que a irregularidade de intimação anula todos os atos processuais subsequentes, assim como, insurge-se contra a fixação das astreintes.

Inafastável, no ponto, a incidência do enunciado n. 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Quanto ao valor da multa cominatória, a jurisprudência do Superior Tribunal, realmente, caminha no sentido de que a redução das astreintes, sob pena de incursão no conteúdo probatório, só se dá em casos excepcionais e fora dos limites da razoabilidade, o que não se identifica *in casu*. Nesse sentido: REsp 1060293/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 18/03/2010.

Acresça, por fim, que este Tribunal já se pronunciou no sentido de que *"o valor da multa cominatória pode ultrapassar o valor da obrigação a ser prestada, porque a sua natureza não é compensatória, porquanto visa persuadir o devedor a realizar a prestação devida."* (REsp 770753/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/3/2007).

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0060995-8

AgRg no
Ag 1.410.334 / BA

Números Origem: 00152329620078050000 1523296200780500000 7130342007 7546812010

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : IVAN HOLANDA FARIAS E OUTRO(S)
ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS E OUTRO(S)
OSVALDO RABELO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : IVAN HOLANDA FARIAS E OUTRO(S)
ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS E OUTRO(S)
OSVALDO RABELO DE QUEIROZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.